PROJETO DE LEI CMA/ES nº 017/2020

Dispõe sobre a fixação do valor dos subsídios dos Vereadores do Município de Alegre–ES para a Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores e do ocupante do Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alegre/ES não sofrerão reajustes para a Legislatura de 2021 a 2024, permanecendo vigentes os mesmos valores dos subsídios praticados nas legislaturas de 2013/2016 e 2017/2020.

§ 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Alegre/ES para a Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 2º - Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alegre/ES, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, fica fixado o subsídio mensal diferenciado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º - Vereador poderá renunciar ou doar, total ou parcialmente, o valor do seu subsídio mensal fixado nesta lei, em qualquer momento durante a legislatura, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Alegre/ES.

Art. 2º - O vereador que não comparecer à sessão ordinária ou que comparecer e não participar das votações, deixará de receber a fração de seus subsídios proporcional ao numero de sessões ordinárias realizadas, salvo motivo devidamente justificado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alegre/ES.

Art. 3º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado mediante atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o décimo quinto (15º) dia de afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios mensais de que trata esta lei poderão ser reajustados na mesma data e igual índice, por ocasião da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 5º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Alegre (ES), 22 de setembro de 2020

MARCOS DO AMARAL DINO
Presidente

LUIZ CLÁUDIO GOMES SATIRO
Vice-Presidente

THEO ALVES DA ROCHA
1º. Secretário

MARCOS RUBIM
2º. Secretário